

19/10/2010

PRIMEIRA TURMA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 343.041 SÃO PAULO

RELATOR : MIN. DIAS TOFFOLI
AGTE.(S) : UNIÃO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
AGDO.(A/S) : CONSTRUTORA LIX DA CUNHA S/A E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : MARCOS JOAQUIM GONÇALVES ALVES E OUTRO(A/S)

EMENTA

Agravo regimental no recurso extraordinário. Recurso extraordinário extemporâneo. Precedentes.

1. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de ser extemporâneo o recurso extraordinário interposto antes do julgamento de todos os recursos interpostos na instância de origem, mesmo que os referidos recursos tenham sido manejados pela parte contrária.

2. Agravo regimental não provido.

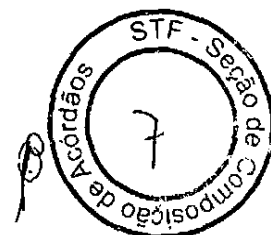
ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, sob a Presidência do Sr. Ministro Ricardo Lewandowski, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo regimental no recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 19 de outubro de 2010.

MINISTRO DIAS TOFFOLI

Relator



19/10/2010

PRIMEIRA TURMA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 343.041 SÃO PAULO

RELATOR : MIN. DIAS TOFFOLI
AGTE.(S) : UNIÃO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
AGDO.(A/S) : CONSTRUTORA LIX DA CUNHA S/A E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : MARCOS JOAQUIM GONÇALVES ALVES E OUTRO(A/S)

RELATÓRIO**O EXMO. SR. MINISTRO DIAS TOFFOLI:**

União interpõe tempestivo agravo regimental contra a decisão de folhas 363/364 mediante a qual se negou seguimento ao recurso extraordinário, com a seguinte fundamentação:

“Vistos.

União interpõe recurso extraordinário, com fundamento na alínea 'a' do permissivo constitucional, contra acórdão da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Decido.

Vê-se, porém, que o recurso extraordinário foi interposto em 28/5/98 (fl. 254), antes mesmo do julgamento dos embargos de declaração que ocorreu em 23/9/98 (fl. 235). A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de ser extemporâneo o recurso extraordinário interposto antes do julgamento ou da publicação do acórdão proferido nos embargos de declaração, mesmo que os embargos tenham sido opostos pela parte contrária. Deveria o recorrente ter reiterado ou ratificado o recurso no prazo recursal, o que não ocorreu no presente caso. Nesse sentido, anote-se:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇA ESSENCIAL. AUSÊNCIA. SÚMULA 288 DO STF. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. EXTEMPORANEIDADE. INTERPOSIÇÃO PREMATURA.

RE 343.041 AgR / SP

AGRAVO IMPROVIDO. I - O agravo de instrumento deve ser instruído com as peças obrigatórias e também com as necessárias ao exato conhecimento das questões discutidas. II - É dever processual da parte zelar pela correta formação do instrumento. III - É extemporâneo o recurso extraordinário interposto antes do julgamento dos embargos de declaração opostos na instância **a quo**, sem que tenha havido a posterior ratificação. IV - Agravo regimental improvido' (AI nº 625.373/RJ-AgR, Primeira Turma, Relator o Ministro **Ricardo Lewandowski**, DJ de 23/11/07).

'RECURSO. Agravo regimental. Recurso interposto antes da publicação no Diário da Justiça. Extemporâneo. Não conhecimento. Não se conhece de recurso interposto antes da publicação da decisão recorrida no Diário da Justiça' (RE nº 447.019/GO-AgR, Primeira Turma, Relator o Ministro **Cezar Peluso**, DJ de 7/4/06).

'RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. INTERPOSIÇÃO ANTERIOR AO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO POPULAR. AUSÊNCIA DE RATIFICAÇÃO. PROMOÇÃO PESSOAL. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA STF Nº 279. 1. É extemporâneo o recurso extraordinário protocolado antes do julgamento do acórdão proferido em embargos de declaração, sem posterior ratificação. Precedentes. 2. Para a reforma do acórdão da apelação e o provimento do recurso extraordinário, é imprescindível o reexame de fatos e provas, a fim de concluir que o anúncio promovido pela Prefeitura de São Bernardo do Campo não representou promoção pessoal de seu prefeito. Incidência da Súmula STF nº 279. 3. Nulidade do processo, por ausência de citação de litisconsortes passivos necessários. Inviável o seu exame neste grau recursal, seja por ter sido argüida

RE 343.041 AgR / SP

pela primeira vez quando os autos já se encontravam neste Supremo Tribunal para julgamento do extraordinário, faltando-lhe o imprescindível prequestionamento, seja pelo seu caráter eminentemente processual ordinário. 4. Agravo regimental improvido" (RE nº 198.131/SP-AgR, Segunda Turma, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJ de 18/11/05).

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, **caput**, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso extraordinário.

Publique-se."

Alega a agravante, **in verbis**, que:

"(...)

Ademais, dúvida não há de que, na hipótese vertente, os embargos declaratórios opostos pela parte adversa foram rejeitados (fl. 234), razão pela qual o aresto objeto do RE da União remanesceu incólume, não havendo qualquer necessidade de ratificá-lo (RE); não há previsão em qualquer norma acerca da obrigatoriedade da ratificação do apelo extremo quando interposto anteriormente à prolação de acórdão em sede de embargos de declaração, **venia permissa**" (fl. 372).

É o relatório.

19/10/2010

PRIMEIRA TURMA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 343.041 SÃO PAULO

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO DIAS TOFFOLI:

Não merece prosperar a irresignação.

Conforme expresso na decisão agravada, aplica-se ao caso a jurisprudência pacífica desta Corte no sentido de ser extemporâneo o recurso extraordinário interposto antes do julgamento de todos os recursos interpostos na instância de origem, mesmo que tenham sido manejados pela parte contrária. Ressalte-se que, no caso em tela, o recurso extraordinário foi interposto antes do julgamento dos embargos de declaração, sendo certo que a agravante não reiterou ou ratificou o recurso no novo prazo recursal.

Sobre o tema, além dos precedentes já mencionados na decisão agravada, há os seguintes julgados:

“Embargos de declaração recebidos como agravo regimental. 2. É extemporâneo o recurso extraordinário protocolado antes da publicação do aresto proferido nos embargos declaratórios, sem posterior ratificação. Precedentes. 3. Agravo regimental improvido” (AI nº 650.662/SP-ED, Tribunal Pleno, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJe de 30/5/08).

“PROCESSUAL TRABALHISTA. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. EXTEMPORANEIDADE. INTERPOSIÇÃO PREMATURA. AUSÊNCIA DE RATIFICAÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO. I - É extemporâneo o recurso extraordinário interposto antes do julgamento dos embargos de declaração opostos na instância **a quo**, sem que tenha havido a posterior ratificação. II - Agravo regimental improvido” (AI nº 571.064/RS-AgR, Primeira Turma, Relator o

RE 343.041 AgR / SP

Ministro **Ricardo Lewandowski**, DJe de 6/6/08).

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INTERPOSIÇÃO ANTES DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO QUE JULGOU OS EMBARGOS. AUSÊNCIA DE RATIFICAÇÃO. É extemporâneo, segundo a reiterada jurisprudência do Supremo, o recurso extraordinário protocolado antes da publicação do acórdão que julgou os embargos de declaração, sem posterior ratificação. Agravo regimental a que se nega provimento” (AI nº 722.199/MG-AgR, Segunda Turma, Relator o Ministro **Eros Grau**, DJe de 14/11/08).

Nego provimento ao agravo regimental.

PRIMEIRA TURMA

EXTRATO DE ATA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 343.041

PROCED. : SÃO PAULO

RELATOR : MIN. DIAS TOFFOLI

AGTE.(S) : UNIÃO

PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

AGDO.(A/S) : CONSTRUTORA LIX DA CUNHA S/A E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : MARCOS JOAQUIM GONÇALVES ALVES E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Unânime. Ausente, justificadamente, a Ministra Cármen Lúcia. Presidência do Ministro Ricardo Lewandowski. 1ª Turma, 19.10.2010.

Presidência do Ministro Ricardo Lewandowski. Presentes à Sessão os Ministros Marco Aurélio e Dias Toffoli. Ausente, justificadamente, a Ministra Cármen Lúcia.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Paulo de Tarso Braz Lucas.

Fabiane Duarte
Coordenadora